

**CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE -
MG**

PROJETO DE LEI Nº 0006/99

**Assunto: DISPÕE SOBRE A REVOGAÇÃO DA TAXA DE
ILUMINAÇÃO PÚBLICA COBRADA PELO MUNICÍPIO DE
CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA
& REDAÇÃO PARA PARECER
021-02199
PRESIDENTE

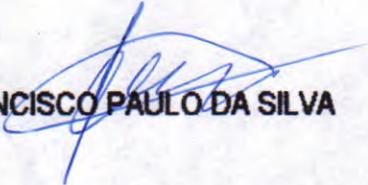
A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:

ART. 1º. - Fica revogada a cobrança de taxa de iluminação pública no Município de Conselheiro Lafaiete.

ART. 2º. - Fica revogada a Lei Municipal nº 2.780/89, de 30 de agosto de 1989.

ART. 3º. - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 06 DE JANEIRO DE 1999


VEREADOR FRANCISCO PAULO DA SILVA

/GCT/

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE - MG

JUSTIFICATIVA

De acordo com o ordenamento constitucional vigente, é serviço público toda prestação que não se insira originariamente ao poder público e da qual o destinatário extrai uma utilidade.

Classifica-se a cobrança de taxas como imposto vinculado ou seja, onde o legislador vinculou o nascimento de uma obrigação em uma ação estatal, um ato jurídico material do estado. A hipótese de incidência da taxa é um atuação estatal diretamente referida ao obrigado (pessoa que vai ser posta como sujeito passivo da relação obrigacional que tem a taxa por objeto) do que se vê que, para que se configure a taxa, basta a lei prever a atuação estatal que tenha referibilidade a alguém, (que poderá ser posto como sujeito passivo do tributo). Esse tributo irá nascer com a referibilidade (no momento em que a atuação estatal se referir concretamente a alguém).

A Constituição Federal (artigo 145, inciso II), só admite taxas nos casos de serviços específicos: quer dizer, serviços que não seja geral, isto é, serviço público propriamente dito (*stricto sensu*), definido por Celso Antônio "prestação de utilidade material, fluível individualmente, pelos administrados, sob regime de direito público." Fica claro que o requisito constitucional é que seja possível destacar-se unidades de utilização (o que supõe que o serviço seja divisível, como o estabelece a Constituição como condição de remunerabilidade por taxas), para fruição individual pelos administradores cada utente deverá, pagar na medida da utilização a divisibilidade exigida constitucionalmente (artigo 145, inciso II) - permite ao tributarista estabelecer unidades de utilização, para medir o consumo de cada contribuinte, permitindo assim, a constitucionalmente desejada repartição do custo total da manutenção do serviço por todos os usuários sendo base da taxa o custo do serviço, impõe-se a sua divisão pelos usuários. Daí a necessidade, de um adequado critério de repartição desse custo, respeitosa do princípio da isonomia.

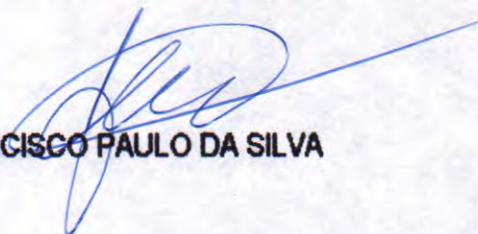
A reflexibilidade entre a atuação posta como aspecto material da hipótese de incidência da taxa - e o obrigado é essencial à configuração da taxa. Não pode a lei exigir taxa de conservação de rua de proprietário não lindeiro à via pública que recebeu o serviço, só quem utiliza o serviço (público, específico e divisível) pode ser sujeito passivo da taxa. A Constituição Federal em seu artigo 145, inciso II, especifica de forma clara os requisitos e pressupostos para a cobrança de taxas públicas. Temos que

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE - MG

admitir que o texto da constituição é norma e preceito obrigatório. A Constituição, lei máxima sagrada suprema, ordena, manda, determina, impõe. A tarefa do intérprete é exatamente, desvendar o que a norma está impondo, em cada caso. E em se tratando da cobrança de taxas públicas não há dúvidas, pois nesse caso a única liberdade que a Constituição dá ao legislador é para decidir se a prestação de dado serviço público divisível e específico (isto é: que possa ter prestação individualizada e, pois, singular pelos utentes). Como a iluminação pública é serviço não revestido dos requisitos de especificidade e divisibilidade previstos no artigo 145, inciso II da Constituição Federal. Sua cobrança é inadmissível. **É INCONSTITUCIONAL.**

A divisibilidade é, pois, característica essencial da taxa como contribuição tributária. Assim, da forma como vem sendo efetuada a cobrança, manifestadamente inconstitucional e como tal, não pode, prevalecer, já que não é lícito ao Município ditar e fazer executar leis foras do cânones constitucionais vigentes.

SALA DAS SESSÕES, 06 DE JANEIRO DE 1999


VEREADOR FRANCISCO PAULO DA SILVA

/GCT/



MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 2.780/89

"ALTERA A LEI Nº 742/65, DE 09/11/74 QUE 'CRIA A TAXA DE ILUMINAÇÃO', REVOGA OS ARTS. 2º E 3º E AUTORIZA CONVÊNIO COM A CEMIG".

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º - Ficam revogados os arts. 2º e 3º da Lei nº 742/65, de 09/11/74, que estabelecem as taxas cobradas a título de iluminação pública.

ART. 2º - Doravante a taxa de iluminação pública será variável de acordo com as alterações das tarifas de consumo de energia elétrica, incidindo sobre o consumo individual e em índices conforme tabela abaixo:

CLASSES (KWH)	PERCENTUAIS DA TAXA DE IP
0 a 30	isento
31 a 50	1,00%
51 a 100	2,00%
101 a 200	4,50%
acima de 200	7,00%

ART. 3º - Fica autorizado o Executivo Municipal a estabelecer convênio com a CEMIG para inclusão da cobrança da TIP em conta dos consumidores, e posterior compensação de contas.

PARÁGRAFO ÚNICO - A cópia do presente Convênio deverá ser enviado à Câmara para posterior referendo.

ART. 4º - A taxa de iluminação pública também incidirá sobre o imóvel constituído de lote vago ou lote contendo edificações em construção ou já construídas, porém não consumidoras de energia elétrica, situados em logradouro servido de iluminação pública ou que dela venha a servir-se.

4



MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

- 2 -

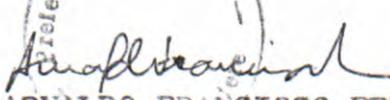
PARÁGRAFO ÚNICO - O imóvel enquadrado no artigo acima pagará o equivalente à classe de consumo de 31 a 50 KWH, e a TIP será cobrada nas guias do IPTU.

ART. 5º - As entidades subvencionadas pela CEMIG ficarão isentas da TIP, qualquer que seja o seu consumo, incluindo entre elas as obras sociais das Igrejas que professam qualquer culto, os hospitais, as escolas públicas e as entidades filantrópicas de utilidade pública municipal.

ART. 6º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Mando, portando, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 30 DE AGOSTO DE 1989.


DR. ARNALDO FRANCISCO PENNA
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE - MG

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI
Nº 0006/99

16/03/99
APROVADO

RELATÓRIO

PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A REVOGAÇÃO DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA COBRADA PELO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

FUNDAMENTAÇÃO

No dizer do eminente Constitucionalista Celso Ribeiro Bastos: *"Taxa é a modalidade escolhida pelo constituinte para permitir a cobrança, pelo Estado, de valores por ele dispendidos em função de uma atividade sua. Inversamente aos impostos, as taxas são tributos vinculados a prestação, por parte do Poder Público, do poder de polícia ou então pela utilização de serviços públicos prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição."*

A taxa cobrada deve manter correspondência com o custo do serviço prestado.

Cumpra observar que não há necessidade de o usuário ou o destinatário do serviço vir a fazer efetivo uso dele. A pura e simples colocação de um serviço público à disposição do cidadão já proporciona ao Estado o direito de arrecadar as taxas. Isso decorre do caráter tributário das taxas. Elas são impostas por força de Lei."

Dispõe o artigo 79 do Código Tributário Nacional que:

ART. 79 - Os Serviços públicos a que se refere o artigo 77 consideram-se:

I - utilizados pelo contribuinte:

a)

b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

II -

III -

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE - MG

A Lei Municipal 2780/89, de 30 de agosto de 1989, estabelece os critérios de cobrança da Taxa de Iluminação Pública, em que aqueles contribuintes com menor consumo de energia elétrica são isentos de seu pagamento. O *quantum* arrecadado com esta cobrança é revertido aos munícipes sob a forma de expansão da rede elétrica no Município, beneficiando os constantes expansões de sua área urbana, resultado do seu crescimento populacional.

O fim da cobrança da Taxa de Iluminação Pública, proposta no Projeto de Lei em apreço, inviabilizará a implantação de rede elétrica em novas áreas do Município, pois extinguirá a sua atual fonte de custeio, sem determinar como será feito no futuro.

É flagrantemente ilegal o presente Projeto de Lei já que a competência para legislar sobre matéria tributária e sobre geração de despesas é privativa do Poder Executivo Municipal.

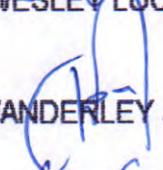
A discussão sobre constitucionalidade ou não de uma Lei não se faz mediante a sua revogação por outra Lei e, sim, através de uma ADIN - Ação Direta de Inconstitucionalidade.

CONCLUSÃO

Diante das razões supra alegadas, esta Comissão é de parecer que o Projeto de Lei 0006/99, ora em exame, não deva tramitar.

SALA DAS COMISSÕES, 15 DE MARÇO DE 1999


VEREADOR WESLEY LUCIANO BARROS


VEREADOR WANDERLEY JOSÉ DE FARIA


VEREADOR RUY FRANCO RIBEIRO

/GCT/